

LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO CAPITALISMO DEPENDENTE

Marianne Ribeiro de Almeida¹
Cristiane Natalício de Souza²

Resumo: Este artigo examina o trabalho doméstico remunerado no contexto do capitalismo dependente no Brasil. Explorando a história da dependência econômica e a superexploração da força de trabalho à luz da precarização persistente nesse campo de trabalho e a fragilidade dos direitos adquiridos por essas profissionais. Uma vez que a situação de dependência é reproduzida pelo Estado em benefício da burguesia, esse tem como missão perpetuar a subjugação da classe trabalhadora em detrimento do capital, o que é extremado no caso das empregadas domésticas

¹ Mestranda em Economia Doméstica na linha de pesquisa Trabalho, Questão Social e Política Social, pela Universidade Federal de Viçosa (UFV); Licenciada em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com ênfase em Patrimônio Histórico. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Viçosa - Univiçosa (2021); Advogada OAB MG 217.873; Mediadora Judicial e Instrutora da Oficina de Parentalidade certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E-mail: marianne.almeida@ufv.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1662595170915922>
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5103-4369>

² Possui Doutorado (2018) em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Fez estágio de doutorado sandwiche junto à Universidad Autónoma Metropolitana-Iztapalapa sob orientação do prof. Raúl Nietto Calleja em Cidade do México (2017). Possui Mestrado em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) e Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Atua como professora Associada do Curso de Serviço Social da UFV. Trabalha, principalmente, com os seguintes temas: Formação Social do Brasil, Questão Agrária, Capitalismo Dependente, Trabalho e Política Social.
E-mail: cristiane.souza@ufv.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2191924385202147>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7534-2481>

que estão em situação ainda mais vulnerável. O texto oferece uma visão crítica sobre essa influência do capitalismo dependente no mercado de trabalho brasileiro que culmina na tardia legislação brasileira sobre o trabalho doméstico.

Palavras-Chave: Trabalho doméstico. Legislação Brasileira. Capitalismo Dependente.

LEGISLATION ON PAID DOMESTIC WORK IN DEPENDENT CAPITALISM

Abstract: This article examines paid domestic work in the context of dependent capitalism in Brazil. Exploring the history of economic dependence and the overexploitation of the workforce in light of the persistent precariousness in this field of work and the fragility of the rights acquired by these professionals. Since the situation of dependence is reproduced by the State for the benefit of the bourgeoisie, its mission is to perpetuate the subjugation of the working class to the detriment of capital, which is extreme in the case of domestic workers who are in an even more vulnerable situation. The text offers a critical view of this influence of dependent capitalism on the Brazilian labor market, which culminates in late Brazilian legislation on domestic work.

Keywords: Domestic work. Brazilian legislation. Dependent Capitalism.

Introdução

Este artigo discute à luz da Teoria Marxista da Dependência a legislação tardia a respeito do trabalho doméstico remunerado no Brasil, o questionamento pretende compreender os interesses econômicos e políticos por trás das legislações e como elas são propositalmente incompletas.

Com a abolição, as mulheres escravizadas que exerciam o trabalho doméstico, foram rapidamente absorvidas por esse

mercado, que agora cumpriam suas atividades mediante salários. Conforme Pereira (2011), nos últimos anos do século XIX e início do século XX, cerca de 70% da população absorvida pelo mercado de trabalho de ex-escravizados (as) estavam inseridos no trabalho doméstico.

De acordo com Marini (2011), os países latino-americanos são estruturalmente subordinados aos países centrais, o que ocorre de forma dialética, porque ao contrário da produção dos países centrais, a produção local é feita com objetivos de exportação de produtos primários, com valores mais baixos e menos tecnologia agregada, esses mesmos países, precisam importar produtos industrializados daqueles países centrais, porém, por serem produtos mais caros, há então uma troca desigual. Dessa forma, a dependência está vinculada à exportação de produtos primários produzidos nos países dependentes, visto que os países centrais exportam produtos industrializados, o que causa uma troca desigual, que é compensada pela exploração mais intensa dos trabalhadores dos países dependentes, de forma que todo trabalhador do país dependente é, em algum grau, superexplorado.

Com a proposta de analisar criticamente a legislação do trabalho doméstico remunerado no Brasil o artigo foi organizado da seguinte forma: breve apresentação dos conceitos do arcabouço da Teoria Marxista da Dependência que serão utilizados como lente para enxergar o fenômeno exposto na legislação através de uma breve caracterização de cada uma das leis e por fim, é trazido o debate que objetiva encarar como a legislação brasileira tem como determinante a condição de dependência.

Superexploração do trabalhador no capitalismo dependente e sua manutenção assegurada pelo Estado brasileiro

A colonização da América Latina, o principal meio para a acumulação primitiva de capital nos países centrais, esse processo foi determinante para a inserção dos países latino-americanos no mercado mundial como exportadores de alimentos e matérias-primas. Determinante, também, conforme Marini (2011), da transformação das condições do modo produção no capitalismo central e da transição do mais-valor absoluto³ para a mais-valor relativo⁴, nesses países. Então, esse ingresso no mercado mundial modifica as condições de trabalho nos países centrais, na medida em que favorece a elevação da produtividade acelerada pelo desenvolvimento das tecnologias.

Nos países dependentes, as condições de trabalho também sofrem com a troca entre estes produtos, pois esse regime de troca desigual deteriora os termos de troca, com transferência de mais-valia e lucros, das economias periféricas aos países de capitalismo central. Essas perdas da nação desfavorecida são compensadas pela maior exploração do trabalhador. Para Marini (2011, p. 142),

Como o preço dos produtos industriais se mantém relativamente estável e em alguns momentos cai lentamente, a deterioração dos termos de troca está refletindo de fato a depreciação dos bens primários. É evidente que tal depreciação não pode corresponder a desvalorização real desses bens. Devido a um aumento de produtividade nos países não industriais.

³ O mais-valor absoluto deriva do prolongamento da jornada de trabalho.

⁴ O mais-valor relativo deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho.

Ao invés de compensar “a perda de renda gerada pelo comércio internacional nos preços e no valor das mercadorias ofertadas”, a burguesia periférica compensa as suas perdas “na maior exploração do trabalhador” (Marini, 2011, p. 146-147). Superexploração que Marini (2011, p.149) explica que ocorre através da, “[...] intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho”. Sem potencial para impedir perdas das trocas desiguais no âmbito do mercado externo, e incrementar a sua capacidade produtiva, como acontece nos países centrais, a economia dependente explora o trabalhador local para além das condições mínimas para a reprodução (Marini, 2011).

Conforme Luce (2013), nos países centrais a produção e consumo de bens de consumo supérfluos, são consequência da expansão da industrialização, que favoreceu a criação de um mercado interno que consumisse tais produtos, tornando-os bens necessários de consumo, processo que não ocorre nos países dependentes:

“[...] sem que estivesse endividada, uma parcela significativa das famílias consideradas classe C não teria conseguido tornar-se consumidora [...], mesmo que sua produção tenha barateado e mesmo que tenham se tornado bens necessários, como um refrigerador ou uma máquina de lavar. Se estes produtos, sob a própria lógica do capital, tivessem se tornado bens de consumo necessário, atuariam no sentido de reduzir o valor da força de trabalho, permitindo que os trabalhadores os consumissem ao mesmo tempo em que o dispêndio de capital para a contratação da força de trabalho se visse reduzido mediante a ampliação da mais-valia relativa e não mediante superexploração. Mas se é somente à custa da redução do fundo de consumo do trabalhador (consumir menos alimento para ter um televisor ou uma lavadora) e de seu fundo de vida (trabalhar redobrado, além da duração normal e da intensidade normal da jornada) que o trabalhador consegue acessar tais bens que se tornaram necessários, isso significa que do ponto de vista da relação-capital tais valores de uso não passaram

a integrar o valor da força de trabalho. Assim, configura-se, na verdade, uma quarta forma de superexploração, o hiato entre o elemento histórico-moral do valor da força de trabalho e o pagamento desta. Esta quarta modalidade da superexploração pode ser entendida como uma forma desdobrada da primeira [...] – o pagamento da força de trabalho abaixo do seu valor. Porém, seu tratamento analítico específico se justifica, pois ela apresenta a particularidade de violação do valor da força de trabalho quando esta se dá em relação ao componente histórico e moral do valor da força de trabalho que se viu alterado, mas atuando no sentido contrário ao da mais-valia relativa” (Luce, 2013, p. 161-162).

Nesse sentido então, a essência da superexploração, seria, de acordo com a lei do valor, a própria antítese desta, ou seja é simultaneamente o pagamento da força de trabalho próxima de seu valor e o pagamento necessariamente abaixo do seu valor. É o consumo da força de trabalho em torno de seu valor, e o consumo de forma acelerada, que naturalmente se esvai de forma prematura. A superexploração é, dessa forma, a agudização da tendência negativa, da lei do valor.

A categoria da superexploração deve ser entendida, portanto, como i) um conjunto de modalidades que implicam a remuneração da força de trabalho abaixo de seu valor e o esgotamento prematuro da força físico-psíquica do trabalhador; e ii) que configuram o fundamento do capitalismo dependente, junto com a transferência de valor e a cisão entre as fases do ciclo do capital. (Luce, 2013, p.147)

As condições de dependência dos países latino-americanos, além de aumentar o desgaste físico do trabalhador, permite que essa força de trabalho, com baixo valor de remuneração, consuma apenas o mínimo necessário à sua reprodução. Portanto, Marini (2011), afirma que a produção latino-americana, não leva em conta as condições de salários locais,

Em primeiro lugar, porque, ao não ser um elemento essencial do consumo individual do operário, o valor das manufaturas não determina o valor da força de trabalho, não será, portanto, a desvalorização das manufaturas o que influirá na taxa de mais-valia. Isso dispensa o industrial de se preocupar em aumentar a produtividade do trabalho para, fazendo baixar o valor da unidade de produto, depreciar a força de trabalho, e o leva, inversamente, a buscar o aumento da mais-valia por meio da maior exploração – intensiva e extensiva – do trabalhador, assim como à redução de salários mais além do seu limite normal. Em segundo lugar, porque a relação inversa que daí se deriva para a evolução da oferta de mercadorias e do poder de compra dos operários, isto é, o fato de que a primeira cresça à custa da redução do segundo, não cria problemas para o capitalista na esfera da circulação, uma vez que, como deixamos claro, as manufaturas não são elementos essenciais no consumo individual do operário” (Marini, 2011, p.164-165).

Ao contrário do que ocorre na lei do valor vigente nos países centrais, em que o consumo da grande massa dos trabalhadores é favorecido pela redução do custo de produção dos países dependentes, mediante incremento da capacidade produtiva e importação de matérias primas e alimentos da periferia, que reduz o custo de subsistência da força de trabalho e torna as mercadorias mais acessíveis.

Dessa forma, “o consumo individual dos trabalhadores [dos países centrais] representa, portanto, um elemento decisivo na criação de demanda para as mercadorias produzidas, sendo uma das condições para que o fluxo da produção se resolva adequadamente no fluxo da circulação”. (Marini, 2011, p. 156). Na economia exportadora latino-americana, a força de trabalho não consegue acessar a maioria das mercadorias. Porque o rebaixamento do valor do salário trata-se de um mecanismo para resguardar a mais-valia e os lucros perdidos no comércio externo.

Na economia capitalista clássica a ampliação da “esfera da circulação não só impulsiona o crescimento da produção de bens de consumo manufaturados, em geral, como também o da produção

de artigos supérfluos” (Marini, 2011, p. 161), o que não ocorre nos países dependentes que não tem incremento de salário pela política social e nem mesmo preocupação do mercado com a manutenção de sua reprodução.

Os elementos estruturantes do capitalismo dependente explicitam particularidades do Estado burguês, a dinâmica deste se manifesta como realidade econômica, mas sobretudo como realidade social, Soares e Burginski (2020) explicam que na América Latina, formou-se um Estado de contrainsurgência que seria um “produto da contrarrevolução latinoamericana, uma forma específica para enfrentar os movimentos revolucionários, desenvolvida por três frentes: aniquilamento, conquista de bases sociais e institucionalização” (Soares e Burginski, 2020, p.15).

Dessa forma, o Estado brasileiro assume função “peculiar” e subordinado à reprodução do capital em escala mundial (Soares e Burginski, 2020). Ele fica responsável pela função crucial de reproduzir o capitalismo dependente, que tem na superexploração do trabalho o seu pilar de sustentação. Como cabe a esse Estado impor limites estruturais, econômicos, sociais, políticos e culturais aos modelos de proteção social (Soares e Burginski, 2020). Há nos países dependentes uma impossibilidade ainda de pleno emprego, uma vez que, ao contrário dos países centrais, nesses locais nunca houve um Estado de bem estar social, que possibilitava esse pleno emprego.

Soares e Burginski (2020, p.15) explicam afirmando que

(...) essa lógica (do seguro social) impõe um limite estrutural para a universalização da seguridade social em todos os países onde se efetivou. Na realidade dos países centrais em que se combinaram benefícios previdenciários – sob a lógica do seguro – e direitos vinculados à assistência

– sob a perspectiva da universalidade do acesso (a exemplo dos países capitalistas do Norte e Centro da Europa) –, o acesso à seguridade social pela via do trabalho pôde garantir uma proteção mais universalizada naqueles países que garanti ram uma situação de quase pleno emprego entre as décadas de 1940 e 1970.

Tal fato faz com que haja uma imposição de um limite estrutural à universalização das políticas sociais e dos direitos trabalhistas, refletindo assim diretamente na realidade do trabalho doméstico remunerado, ainda mais subalternizado.

A precarização desse trabalho está relacionada, também, às condições de fragilidade da própria classe que contrata o trabalho doméstico, tendo em vista as condições de subordinação do Brasil ao capitalismo dependente. Permite entender os motivos da legislação tardia que regulamenta o trabalho doméstico no Brasil, realizado principalmente por mulheres pretas e pardas.

Esse trabalho se faz necessário pela própria condição de fragilidade da política social, que transfere à família a responsabilidade pela reprodução da força de trabalho. Responsabilidades essas que poderiam ser assumidas pelo Estado, tais como

(...) creches públicas de qualidade, de restaurantes públicos e acessíveis, de casas de repouso e espaços de acolhimento à velhice etc., ao lado da sua mercadorização, quando eles existem, encontra no grande contingente de trabalhadoras negras desempregadas a sua solução: força de trabalho barata, a ser subordinada a cumprir as tarefas reprodutivas necessárias (Souza, 2023 a, p.30).

Questões diretamente relacionadas ao racismo e sexismo, que funcionam como mecanismos estruturantes do capitalismo e fundamentais para estabilizar a fragilidade do capitalismo dependente.

Da escravidão à paridade: o trajeto legislativo do trabalho doméstico no Brasil

A formação colonial e escravista junto à dependência econômica, determinou a forma de organizar o trabalho no Brasil. O trabalho doméstico terceirizado⁵ era realizado por mulheres escravizadas, o que foi autorizado legalmente até o ano de 1888 quando foi proibido pela Lei Áurea (Lei 3.353/1888). A partir de então, todos os trabalhadores estavam legalmente livres⁶ para vender sua força de trabalho. Apesar da liberdade formal, as mulheres negras, ex-escravizadas, continuaram responsáveis pelo trabalho doméstico.

Com a abolição, o trabalho não tinha leis que o organizasse, de forma que os (as) trabalhadores (as) brasileiros (as) ficaram completamente desprotegidos, o que é um dos princípios da superexploração do trabalhador desde o início da inserção do Brasil no mercado capitalista. A primeira lei que organiza o trabalho foi o Código Civil de 1916, que atribuiu a obrigatoriedade de pagar retribuições para os prestadores de serviço que faziam trabalho lícito, material ou imaterial, através do artigo 1.216 deste, era nessa legislação em que se encaixava o trabalho doméstico remunerado (Brasil, 1916).

Em 1923, por meio do Decreto Lei nº 4.682, foi atribuído o direito à previdência, à força de trabalho empregada no setor ferrovi-

⁵ Uma vez que o trabalho doméstico é destinado às mulheres na divisão sexual do trabalho, quando as mulheres, membros da família, por diversos fatores, não podem exercer essas funções é necessário inserir uma terceira pessoa para prestar esse serviço, normalmente uma empregada doméstica que faz esse trabalho em troca de salário.

⁶ Livres no conceito de Marx (2017, p.961), ou seja, nem integram os meios de produção como no caso dos servos e escravizados nem possuem meios de produção próprio como os camponeses.

ário, por ser na época um setor de grande importância para a economia brasileira, responsável pelo escoamento de produtos primários que seriam exportados, favorecendo a manutenção do sistema de dependência econômica.

Em 1940, o Decreto 16.107/40 regulamentou o trabalho doméstico remunerado no Distrito Federal, instituindo a realização desse trabalho por contratos de locação de serviços. Dentre as funções reconhecidas legalmente como trabalho doméstico estavam as de cozinheira, faxineira e amas de leite, evidenciando a permanência do caráter escravista no trabalho doméstico remunerado (Buriti, 2021). Pode-se observar que havia uma resistência em considerar o trabalho como algo digno de direitos por si só, por ser este tão depreciado em países de economia dependente.

Em 1941, o Decreto nº 3.078 instituiu a obrigatoriedade de assinatura da carteira de trabalho da trabalhadora doméstica, do aviso prévio de oito dias anterior à dispensa e da pontualidade no pagamento de salários (Brasil, 1941). Apesar de representar mais direitos para as trabalhadoras domésticas, essa regulamentação, não responsabilizou o Estado pela institucionalização do valor de um salário-mínimo, este era inteiramente pactuado entre as partes sem intervenção estatal, o que deixava essas mulheres em condições análogas à escravidão, com salários significativamente abaixo do mínimo necessários para a manutenção de sua força de trabalho. Tal ação do Estado, demonstra sua ausência estratégica das relações de trabalho, de forma que é deixado na América Latina que trabalhadores (as) sejam livremente superexplorados (as), uma vez que não são vistos como consumidores em potencial.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943), os (as) trabalhadores (as) tiveram acesso a direitos trabalhistas mais

amplos, porém, os (as) trabalhadores (as) rurais e as trabalhadoras domésticas, essas mesmo que pertencentes ao meio urbano, foram expressamente excluídas, com a alegação de que o trabalho doméstico não era trabalho por não contribuir com a produção de lucro, ficando, assim à margem da legislação (Buriti, 2021). Esse direito foi negado mesmo sendo esse trabalho o responsável por 17% da inserção de mulheres no mercado de trabalho.

Por serem as trabalhadoras domésticas empregadas da classe trabalhadora que é superexplorada, de fato, a maior parte desses patrões não teria condições de arcar com os custos de uma empregada com os mesmos direitos que eles, direitos esse que já eram parcos: jornada de trabalho longa, salário-mínimo muito abaixo do necessário para a reprodução entre outras características. A exclusão das trabalhadoras domésticas se deu por ser uma das profissões que sustentam a reprodução da força de trabalho necessária para a manutenção do capitalismo, e na América Latina, essa força de trabalho é facilmente substituível pelo exército de reserva, considerando a divisão racial e sexual do trabalho.

Em 1972, através da Lei nº 5.859, foi institucionalizada a profissão de empregada doméstica, que acrescentou o acesso aos direitos previdenciários, direito a férias remuneradas de 20 dias a cada 12 meses de trabalho, diferente dos demais trabalhadores urbanos, que já tinham 30 dias de férias remuneradas acrescidas de $\frac{1}{3}$ garantidos desde 1943 (Brasil, 1972).

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a comissão das empregadas domésticas tentou adicionar à nova Constituição que as empregadas domésticas tivessem paridade com os demais trabalha-

dores (as) celetistas⁷, porém sem êxito, sob a mesma argumentação que as famílias empregadoras não eram empresas e que tal rol de direitos penalizaria as famílias que precisavam de uma empregada.

Ao analisar o cenário da dependência econômica, tal discurso passa a fazer sentido, o trabalho de reprodução social que garante a reprodução da força de trabalho é atribuído exclusivamente para as famílias, como já elaborado. Não há “creches para todas as crianças e equipamentos como lavanderias coletivas, restaurantes populares, entre outros direitos.” (Oliveira, 2021, p.178), de forma que a trabalhadora doméstica acaba assumindo essas funções junto com as famílias, uma vez que a família da classe trabalhadora não recebe o suficiente para o sustento de sua reprodução, esta só é possível porque a trabalhadora doméstica é ainda mais superexplorada e nela recai os custos da reprodução que são compensados pela superexploração do trabalho. Por esse motivo, a trabalhadora doméstica brasileira recebe salários extremamente baixos, há uma resistência permanente a respeito do tamanho da jornada de trabalho (que é sempre mais longa que dos demais trabalhadores) e há uma intensidade ampla no trabalho, uma vez que apenas uma pessoa, muitas vezes é responsável por garantir a reprodução das suas famílias empregadoras suprimindo diversas atividades, como limpar, cuidar de doentes, crianças e idosos, cozinhar, organizar, dentre outras.

Com a Constituição Federal de 1988, as empregadas domésticas conquistaram direito ao salário-mínimo e o direito à licença maternidade remunerada de 120 dias. As pautas de equiparação que incluíam o direito à jornada de trabalho ainda não foram alcança-

⁷ Trabalhadores que possuem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CLT) assinada e usufruem de todos os direitos a ela atribuídos

das (Brasil, 1988). Apesar de ter como intuito norteador ser uma Constituição Cidadã, que protege à classe trabalhadora das mazelas do capitalismo, seu texto não espelha perfeitamente tais princípios, bem como sua aplicação nunca pôde ser plena, visto a inserção do neoliberalismo no país logo após sua entrada em vigor.

A Lei 10.208 de 2001 incluiu a possibilidade das empregadas domésticas terem direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entretanto, para o direito ser acessado pelas trabalhadoras domésticas os empregadores precisavam optar pelo pagamento, ele não era obrigatório como era para os demais trabalhadores. Além disso, a lei garantiu três meses de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, às empregadas domésticas que ficaram empregadas por, pelo menos, quinze meses e desde que o patrão tenha optado por inscrevê-las no FGTS (Brasil, 2001). É interessante observar, como mais uma vez o Estado se exime de usar de sua força para determinar algo em prol da classe mais necessitada, deixa a cargo das famílias, já empobrecidas pela superexploração, se desejam pagar ou não um valor que possivelmente faria falta a seus componentes.

Em 2006, a Lei 11.324 instituiu como ilegal os descontos patronais das empregadas por alimentação, vestuário e moradia, quando esta ocorrer na residência em que os serviços são prestados. A referida lei garante às empregadas domésticas, também, as mesmas condições de férias que já vigorava para os (as) demais trabalhadores (as) e a inclusão dessas trabalhadoras nos direitos aos repousos semanais e feriados remunerados. Por fim, essa mesma lei garante às empregadas domésticas a estabilidade após a licença maternidade (Brasil, 2006).

Devido a um cenário de pressão internacional, por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dos sindicatos e organizações de empregadas domésticas, a discussão na Câmara dos Deputados sobre a paridade das empregadas com outros profissionais se tornou mais robusta em 2010, quando começou a tramitação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) das domésticas, que foi finalizado em 2013.

Durante a tramitação da PEC, a discussão se orientou, segundo Dias (2012), por duas vertentes, a primeira seguia o mesmo discurso da constituinte, que pregava que a garantia de direitos às empregadas domésticas deixaria essas profissionais desempregadas, pois a classe média não teria condições de arcar com todos os custos de um trabalhador registrado. O segundo argumento, liderado pela deputada federal Benedita da Silva (PT-RJ), defendia que ao garantir às empregadas domésticas os mesmos direitos atribuídos aos demais trabalhadores (as), a lei poderia implicar em ruptura definitiva do país com a escravidão, finalizando a injustiça que ocorria com as mulheres que ocupavam esses cargos (Dias, 2012). A aprovação da PEC, que se tornou a Emenda Constitucional 72, se deu em 2013, adicionando ao artigo 7º da Constituição Federal, que já tratava sobre direitos trabalhistas em um parágrafo.

Os direitos trabalhistas que foram equiparados com essa emenda foram os de: impossibilidade de dispensa arbitrária sem indenização (inciso I), seguro desemprego (inciso II), FGTS obrigatório (inciso III), salário-mínimo (inciso IV), irredutibilidade salarial (inciso VI), décimo terceiro (inciso VIII), adicional noturno (inciso IX), salário família (inciso XII), repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos (inciso XV), hora-extra (inciso XVI),

férias anuais de 30 dias, acrescidas de $\frac{1}{3}$ (inciso XVII), licença maternidade de 120 dias (inciso XVIII), licença paternidade (XIX), aviso prévio (XXI), redução de risco à saúde inerentes do trabalho (inciso XXII), aposentadoria (inciso XXIV), creche para crianças de até cinco anos de idade (inciso XXV), reconhecimento das convenções e acordos coletivos (inciso XXVI), seguro contra acidentes de trabalho (inciso XXXVIII), possibilidade de iniciar ações trabalhistas (inciso XXX), ilegalidade de diferença salarial por gênero, cor, idade ou estado civil (inciso XXXI), proibição de trabalho noturno ou perigoso para menor de 18 anos e de qualquer trabalho para menores de 16 (inciso XXXIII).

A regulamentação da Emenda ocorreu com a Lei Complementar 150/15, que organizou direitos das empregadas domésticas e deveres de seus empregadores. Porém, em seu artigo 1º há a determinação legal de qual profissional será considerada como empregada doméstica:

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (Brasil, 2015).

Essa escolha deixou muitas profissionais excluídas da proteção legal, as diaristas. O que foi uma escolha dos legisladores, mais uma vez, diferenciando o trabalho doméstico, colocando-o em situação depreciada em relação às demais profissões. Para os (as) trabalhadores (as) celetistas os critérios para serem considerados empregados são os vigentes no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a

dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1943). As empregadas domésticas, mesmo se adequando a todos eles, ainda têm como observação especial a frequência.

Apesar desse ponto muito negativo, a Lei Complementar fez com que direitos que haviam sido conquistados em momentos anteriores como nas já citadas leis de 2001 e 2006 tenham mais força, ou seja, tornam-se mais difíceis de serem modificadas. Além de detalhar e explicar como serão adaptados os direitos trabalhistas gerais, garantidos pela Constituição Federal, para essa categoria.

Em 2018, o Brasil se tornou signatário da Convenção 189 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que trata de melhorias para o trabalho doméstico remunerado, reconhecendo que esse trabalho ainda é visto e remunerado como um subemprego e que tem altos índices de violação aos Direitos Humanos (OIT, 2011). Na data da assinatura, estimava que o país contava com 7 milhões de trabalhadoras domésticas, maior número do mundo, essa conta incluía o trabalho formal e informal. Os tratados internacionais são internalizados na legislação nacional, por isso, essa assinatura foi importante porque prevê sanções internacionais para o país caso descumpra algum dos itens de proteção à trabalhadora doméstica ali descritos.

O percurso jurídico-normativo do trabalho doméstico e sua simbólica equiparação das empregadas doméstica com os demais trabalhadores (as), não são em si suficientes, de forma que é importante observar se de fato houve mudança na vida das profissionais, uma vez que, apesar da possibilidade das empregadas que a lei acolhe poderem requerer os direitos judicialmente é necessário que existam meios de garantir o cumprimento dos direitos no curso dos contratos de trabalho, além disso, é essencial que as diaristas tenham

direitos trabalhistas reconhecidos, para que estejam mais protegidas dos abusos dos empregadores.

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13467/17), suprimiu direitos dos trabalhadores, os pontos que principalmente trouxeram mais vulnerabilidade às trabalhadoras domésticas foram: a permissão para alterar partes do contrato de trabalho diretamente entre patrão e empregada, possibilidade de organização de banco de horas-extras que não precisa ser remunerado, somente compensado no período de seis meses, através de acordo individual; modificar o trabalho ordinário (8 horas de trabalho por dia) por trabalho em regime especial de 12h de trabalho por 36h de descanso; extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, sem intervenção do sindicato ou qualquer outro órgão; possibilidade de realizar quitação anual⁸, junto ao sindicato durante o contrato de trabalho; voluntariedade na contribuição sindical entre outros direitos.

Essa flexibilização dos direitos trabalhistas foi benéfica exclusivamente para os empregadores, visto que trouxe os impactos negativos acima elencados aos empregados e não aumentou as contratações. Portanto, é possível observar que tal medida foi uma manobra para a manutenção e aprofundamento da exploração da classe trabalhadora brasileira em benefício da burguesia local.

A precarização do trabalho doméstico está relacionada, também, com as condições de fragilidade da própria classe que contrata o trabalho doméstico, tendo em vista as condições de subordinação

⁸ Trata-se de um documento que afirma que o trabalhador e empregador estão em dia com as obrigações trabalhistas, tal documento terá validade como prova em caso de processo judicial, o que pode prejudicar ao trabalhador, porque pode ocorrer da quitação ter sido falsificada e o empregado ter assinado por medo de ser dispensado caso não o fizesse.

do Brasil ao capitalismo dependente, como essa classe trabalhadora quase não consegue se reproduzir, para que ela o faça, transfere para as trabalhadoras domésticas os custos dessa reprodução por salários paupérrimos, isso é demonstrado por no Brasil o fato de

ter uma trabalhadora doméstica em casa não é um “luxo” apenas da burguesia (que com certeza o tem, mas não é o foco neste debate). Essa é a realidade de muitos trabalhadores assalariados, que também precisam vender sua força de trabalho — principalmente a chamada classe média que, embora possa não se reconhecer como classe trabalhadora, dados os mecanismos de alienação, o é — e só podem ter determinadas condições de vida a partir da sua renda do trabalho, porque acessam de maneira muito rebaixada os serviços de que necessitam para se reproduzir, por meio da exploração do trabalho doméstico (Souza, 23 a, p.31).

Essa análise sobre a superexploração do trabalho no capitalismo dependente é fundamental para entender os motivos da legislação tardia que regulamenta o trabalho doméstico remunerado no Brasil, por se tratar de uma totalidade de dinâmicas que se retroalimentam, o contrário também é importante de ser estabelecido:

para entender a superexploração é fundamental desvendar sua relação umbilical com o racismo e com o patriarcado, e nisso o trabalho doméstico remunerado é um aspecto de grande relevância para explicitar a complexidade das contradições entre as classes e no seio da própria classe trabalhadora (Souza, 2023 a, p.31).

A importância de estudar essas engrenagens uma ligada à outra se dá para melhor enxergar a totalidade que é material da organização do capitalismo que coloca esse trabalho, que se faz necessário pela fragilidade da política social, e pela ausência do Estado que mantém a dependência ao mesmo tempo em que transfere exclusivamente à família e à mulher a responsabilidade pela reprodução da

força de trabalho e todas as dinâmicas mantém o capitalismo dependente e o central.

A partir desse debate, é possível compreender que a legislação brasileira sobre o trabalho doméstico remunerado se deu de forma tardia e ainda existe de forma ineficiente devido à dependência econômica do país que tem como consequência a superexploração do trabalho, sendo esse trabalho reprodutivo um dos que mais pagam os custos de reprodução do trabalhador que não é suprida nem pelo mercado nem pelo Estado.

Considerações finais: Capitalismo Dependente, Estado e Legislação

A importância dos estudos a respeito do trabalho doméstico no Brasil, se dá, primeiramente, devido ao grande contingente de mulheres que o exercem, sendo a maior porta de entrada das mulheres no mercado de trabalho. Além disso, a discussão do trabalho reprodutivo, mesmo que não remunerado, e seu reconhecimento enquanto trabalho é um debate atual, principalmente nos países da América Latina, trabalho esse feminilizado e desvalorizado.

Apesar de sua importância, a proteção do trabalho doméstico no Brasil através da legislação, foi lenta e, além disso, não existe direito consolidado que não possa ser revogado a qualquer momento se for esse o interesse das classes dominantes, principalmente nos países de capitalismo dependente em que o Estado tem função de manter e garantir as condições de reprodução dessa dependência.

Dessa forma, o debate sobre capitalismo dependente é crucial para compreender as condições da legislação sobre trabalho do-

méstico no Brasil. Na medida em que essa discussão explica sobre determinantes da precarização do trabalho de modo geral nos países centrais e periféricos, colocando-os em oposição. A necessidade do trabalho doméstico remunerado é maior nos países dependentes, porque, devido a superexploração do trabalho ser geral, ela atinge também os (as) trabalhadores (as) da classe média, em que as mulheres (geralmente brancas), também precisam trabalhar fora para manter o padrão de vida. Então, devido a esse fator da má remuneração geral, nos países dependentes, os (as) trabalhadores (as) trabalham mais horas e de forma mais intensificada que os (as) trabalhadores (as) dos países centrais, além de receberem

Portanto, como a superexploração do trabalho é generalizada, na classe trabalhadora brasileira, a própria família empregadora é mal remunerada e, em sua medida, superexplorada, podendo pagar salário pífios. Além disso, como é a praxe no capitalismo dependente, as famílias empregadoras exigem jornadas longas e alta intensidade no trabalho. As camadas mais subalternizadas, como as trabalhadoras domésticas, estão ainda mais expostas à essa superexploração, cabendo ao Estado intervir para que essa trabalhadora se mantenha no posto de trabalho sem reclamar por mais direitos, principalmente, porque essa classe média empregadora, não tem condições de arcar com eles, por ser ela também mal remunerada, trabalhar com jornadas longas e de forma intensificada.

É necessária, em um novo artigo, uma análise mais profunda sobre a condição do negro e da mulher enquanto categorias essenciais para o entendimento da divisão sexual e racial do trabalho e seu impacto na divisão internacional do trabalho. Acreditamos que, principalmente para tratar do trabalho doméstico no Brasil, raça e

gênero são fundantes do capitalismo tardio e da classe de trabalhadoras domésticas, herdeiras das escravizadas domésticas.

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, Lei Eloy Chaves. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 de jul de 2023.

BRASIL, Decreto lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, Lei Áurea, dispõe sobre o fim a escravidão no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em 30 de jul de 2023.

BRASIL, Decreto lei nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, Lei Eloy Chaves. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm>. Acesso em 27 de jul de 2023.

BRASIL, Decreto lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 27 de jul de 2023.

BRASIL, Decreto nº 16.107 de 30 de julho de 1923, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 de jul de 2023.

BRASIL, Decreto nº 3.078 de 27 de fevereiro de 1941, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 de jul de 2023.

BRASIL, Emenda Constitucional nº. 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em 30 de jul de 2023.

BRASIL, Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em 27 de jul 2023.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 Dispõe o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 27 de jul 2023.

BRASIL, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em 27 de jul 2023.

BRASIL, Lei nº10.208, de 23 de março de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110208.htm#:~:text=LEI%20No%2010.208%2C%20DE%2023%20DE%20MAR%3%87O%20DE%202001.&text=Acresce%20dispositivos%20%3%A0%20Lei%20n,FGTS%20e%20ao%20seguro%2-Ddesemprego>. Acesso em 27 de jul 2023.

BRASIL, Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm>. Acesso em 27 de jul 2023.

BRASIL, Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 09 de out 2023.

BURITI, A. **Direito do Trabalho Doméstico Após a LC 15/2015:** Uma Análise ex post facto de Demandas Judiciais de Trabalhadoras em Quixadá. 2021

DIAS, W. **Empregadas domésticas lutam por direitos há quase meio século.** 2012

LUCE, M. S. A superexploração da força de trabalho no Brasil: evidências da história recente. In: Almeida Filho, Niemeyer (ed.). **Desenvolvimento e dependência:** cátedra Ruy Mauro Marini, Brasília: Ipea, 2013.

MARINI, Ruy Mauro. **Ruy Mauro Marini: vida e obra.** 2.ed., São Paulo: Expressão popular, 2011, 224 p.

OIT, O. I. DO T. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos.**, 2011.

OLIVEIRA, D. **Racismo Estrutural:** uma perspectiva histórico-crítica. 1ª ed. São Paulo: Dandara, 2021

PEREIRA, B. DE P. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós- abolição. **XXVI Simpósio Nacional de História**, p. 7, 2011.

SOARES, Raí Vieira; BURGINSKI, Vanda Micheli. Estado e política social no capitalismo dependente: diálogos com Ruy Mauro Marini e Florestan Fernandes. *Plamas: Humanidades & Inovação*. V. 8, n. 39, mar., 2021. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/110>>. Acesso em 09 de out 2023.

SOUZA, C. L. S. D. A indissociabilidade entre racismo e superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente. **Serviço Social & Sociedade**, v. 146, n. 1, p. 16–35, 2023.